CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL S 2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional		
Е	2.1 – Os requisitos para acesso à profissão	
Ç		
Ã		
0		
Normas originais		Lei 1411/1951; Lei 6839/1908; Decreto 31794/1952; Res. 1705/2003
Resolução de implantação		Anexo I à Resolução 1.737/2004
Atualizações		Anexo VIII à Resolução 1.768/2006

- 1 A Designação Profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa :
 - a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor (*Lei 1411/51*, *art. 1*°);
 - b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma na forma da legislação educacional (Decreto 31794/52, art. 1°).
- 2 Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional *(Lei 1411/51, art. 14)*.
- 3 A expedição da carteira profissional a que se refere o artigo anterior será realizada após prévio registro dos diplomas ou certificados dos profissionais no órgão próprio do Ministério da Educação ou outra autoridade competente na forma da legislação educacional, e mediante o procedimento de registro no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Decreto 31794/52, art. 40).
- 4 Serão também registrados no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. (Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único)
 - 4.1 As pessoas jurídicas que se organizarem para a prestação dos serviços profissionais mencionados neste item poderão assumir qualquer natureza jurídica permitida pela lei para as atividades a que se propõem.
 - 4.2 As pessoas jurídicas a que se refere este artigo promoverão o registro previamente ao início de suas atividades, ficando obrigadas a comunicar ao CORECON jurisdicionante quaisquer alterações relevantes, na forma desta consolidação (Decreto 31794/52, art. 10).
 - 4.3 O registro de organização e a anotação dos profissionais responsáveis junto ao CORECON, na forma desta consolidação, serão obrigatórios quando a atividade básica da organização, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, seja atividade técnica de Economia e Finanças. (Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único c/c Lei 6.839/1980, art.1º).
 - 4.4 A dispensa de registro de pessoas jurídicas que não se enquadrem no critério do item 4.3 anterior não dispensa o registro dos profissionais ou organizações que a elas prestem serviços técnicos de Economia e Finanças.
- 5 Todas as pessoas jurídicas sujeitas a registro são obrigadas a manter um Economista legalmente responsável pela realização dos trabalhos técnicos, associado ao quadro permanente da organização como empregado, funcionário ou sócio, devendo ser comprovado o vínculo no ato do registro e sempre quando solicitado pelo CORECON.

- 5.1 Os economistas responsáveis pelas organizações sujeitas a registro responderão, individualmente, perante o CORECON, pelos atos profissionais praticados pelas pessoas jurídicas.
- 5.2 O economista responsável pelas organizações sujeitas a registro, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CORECON, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição.
- 5.3 A execução pelas pessoas jurídicas de que trata este item dos serviços técnicos de economia e finanças, inseridos no campo profissional do economista (conforme delimitado por esta consolidação) é privativa de economistas devidamente registrados e em situação regular nos Conselhos Regionais de Economia (Decreto 31794/52, arts. 3º e 13)
- 5.4 Sem prejuízo da participação privativa mencionada no item 6.3 anterior, é admitida a participação de qualquer pessoa no capital das pessoas jurídicas de que trata este item 6.
- 6 A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. (Lei 1411/51, art. 18)
- 7 Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os egressos dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, vinculados ao campo legal de atuação profissional dos economistas, com a denominação de "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica", de acordo com o item 6.1.1.4 desta consolidação.
 - 7.1 O profissional registrado como "Técnico de Curso Seqüencial Superior de Formação Específica" fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista
- 8 Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os graduados em Relações Internacionais e em Comércio Exterior, habilitados para o desempenho de atividades inerentes ao campo legal de atuação profissional dos economistas, sob a denominação de Analista de Relações Econômicas Internacionais
 - 8.1 O profissional egresso dos Cursos de Relações Internacionais e de Comércio Exterior fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.
 - 8.2 O Conteúdo mínimo para obtenção do registro específico deverá conter disciplinas que abordem temas relacionados à Teoria do Comércio Internacional e Relações Econômicas Internacionais.
 - 8.3 Não deverá ser concedido registro específico para aqueles profissionais de Relações Internacionais que cursaram apenas disciplinas introdutórias durante sua formação.
 - 8.4 O registro específico permitirá aos egressos de cursos superiores de bacharel em Relações Internacionais e em Comércio Exterior a atuação em planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos na subárea de Economia Internacional tal como definidos no item 3.10 do capítulo 2.3.1 desta consolidação, ressalvada a garantia das prerrogativas do Economista.